



Nova Engevix
ENGENHARIA



Barueri, 14 de agosto de 2020

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS

3º Avenida. Nº 390, 2º andar, Ala B, Centro Administrativo da Bahia

Atenção: Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações da SIHS – Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Assunto: Contrarrazões

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX/RK, constituído pelas empresas NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.103.582/0001-31, com sede à Alameda Araguaia, nº 3.571, Centro Empresarial Tamboré, Barueri/SP; e RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, Com Hangar, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.150.794/0001-35; por seu Representante Legal devidamente constituído no processo licitatório em tela, vem, tempestivamente, apresentar suas Contrarrazões ao recurso apresentado pela concorrente **GEOHIDRO CONSULTORIA E SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 52.3 do Edital, as licitantes poderão impugnar o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando que a interposição do recurso foi comunicada ao Consórcio Nova Engevix/RK no dia 07/08/2020, as contrarrazões apresentadas até o dia 14/08/2020 são tempestivas, devendo ser analisadas e consideradas para o indeferimento do recurso.

2. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, tipo técnica e preço, regida pelo edital nº 02/2019 – SIHS, cujo objeto é a Proposta de Plano de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana De Salvador – RMS.

Superadas as etapas de julgamento das propostas técnicas e propostas de preço, foi divulgado o resultado da fase de habilitação, sendo o Consórcio Nova Engevix/RK acertadamente habilitado, por ter cumprido as exigências do Edital em consonância com a Lei de Licitações.

Ocorre que, por mero inconformismo, a empresa recorrente interpôs recurso requerendo a inabilitação do Consórcio Nova Engevix/RK em virtude de supostamente não atender ao requisito disposto no subitem a.2 do item 1.4 da Seção I do Edital, não comprovando os saldos dos contratos dos serviços vigentes das duas empresas e consequentemente as suas disponibilidades financeiros líquidas. A alegação é infundada, não procede, conforme se demonstrará a seguir, de modo que o recurso deve ser julgado integralmente improcedente.

3. RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA

Cumpre destacar que o Consórcio Engevix/RK atendeu plenamente ao disposto no referido Edital, inclusive no que se refere à qualificação econômico financeira. A recorrente alega em seu recurso que as empresas Nova Engevix e RK deviam apresentar Balancetes Analíticos comprovando o valor do VA, mas não o fizeram, de forma que o Consórcio Nova Engevix/RK deve ser inabilitado.

Entretanto o mencionado argumento não deve prosperar, isto porque, apesar das empresas de fato não terem apresentado documento intitulado Balancete Analítico, comprovaram adequadamente o somatório dos saldos das obras e serviços em andamento ou a iniciar, por meio da Declaração da Relação dos Compromissos assumidos, em total consonância ao previsto na Lei de Licitações e no Esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação anteriormente a abertura da licitação.

Desta forma, não há dúvidas que a Comissão de Licitação agiu corretamente ao habilitar o Consórcio Nova Engevix/RK, não só pelo fato da documentação apresentada pelas empresas

atingir ao objetivo das lei de licitações, mas também pois o esclarecimento prestado vincula a Administração Pública.

Abaixo, colaciona-se o pedido de esclarecimento direcionado à Comissão de Licitação antes da entrega da proposta:



Salvador, 06 de março de 2020.

À

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO - SIHS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

Att.: Comissão de Licitação

Ref: Concorrência Pública nº 02/2019

OBJETO: Plano de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Salvador – RMS.

Prezados Senhores,

O item 1.4, relativo à Parte II, Seção I, do edital em referência, fl. 107/139, abaixo transcrito, estabelece que para habilitação da empresa, deverá ser comprovada a sua boa situação financeira. Estabelece, ainda, que para o cálculo do DFL, deverá ser utilizado o somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar ("VA"), devidamente comprovados por balancete analítico.

1.4 Qualificação econômico-financeira:

(x) a ser comprovada mediante:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balançotes ou balanços provisórios. A licitante apresentará, conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação do Balanço ou cópia reconstruída das páginas do Livro Diário numeradas sequencialmente onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial ou no caso de empresas sujeitas a tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado emitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro.

- a.1 A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC) ≥ 1,50, de Endividamento Geral (IEG) ≤ 0,50 e Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) ≥ ao orçamento oficial da obra.

- a.2 O cálculo dos índices será feito com base nos valores extraídos do balanço patrimonial ou, para as licitantes cadastradas, através de consulta ao Cadastro Unificado de Empreendedores, utilizando as seguintes fórmulas:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \quad IEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + Exigível a Longo Prazo}{\text{Ativo Total}} \quad DFL = \frac{[(10 \times \text{Patrimônio Líquido}) - VA]}{VA}$$

VA = somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar devidamente comprovados através do Balancete Analítico.

Considerando que o Art. 102 da Lei 9.433/05, abaixo transcrito, veda a apresentação de balançotes ou balanços provisórios, entendemos que a apresentação pela empresa da DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS devidamente assinada pelo contador é suficiente para a comprovação do "VA".

"Art. 102 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será limitada a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;"

Nosso entendimento está correto?

Atenciosamente,


ROSA SILVIA CARDOSO KITAHARA
Representante Legal / Responsável Técnica
CREA/BA nº 25.417-D

E conforme segue abaixo, o entendimento foi confirmado pela Comissão, isto é, afirmando ser vedado a apresentação de balancetes e a apresentação da DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO COMPROMISSOS ASSUMIDOS é suficiente para comprovar o "VA":

De: Comissão Licitação [<mailto:comissao.licitacao@sihs.ba.gov.br>]

Enviada em: segunda-feira, 9 de março de 2020 10:27

Para: Maiara Assis <maiara@rk.eng.br>

Assunto: ENC: Solicita Esclarecimento CP 02/2019

Maiara, Bom dia!!

Em relação ao questionamento em anexo de Rosa Cardoso, o entendimento está correto.

Comissão de Licitação - SIHS

Sec. de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

 (71) 3115-6550

comissao.licitacao@sihs.ba.gov.br

Só imprima este e-mail se realmente julgar necessário. Ao economizar papel você ajudará a preservar o meio ambiente.

De: Comissão Licitação <comissao.licitacao@sihs.ba.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 9 de março de 2020 09:25

Para: Anesio Fernandes <anesio.fernandes@sihs.ba.gov.br>

Cc: Fabio Rodamilans Silva <fabio.rodamilans@sihs.ba.gov.br>; Ana Emília Martins dos Santos <ana.emilia@sihs.ba.gov.br>; Carlos Fernando Goncalves de Abreu

<carlos.abreu@sihs.ba.gov.br>; Lara Soraes <lara.soares@sihs.ba.gov.br>

Assunto: ENC: Solicita Esclarecimento CP 02/2019

Anésio, Bom dia!!

Segue em anexo solicitação de esclarecimento da empresa RK Engenharia.

Ats,

Comissão de Licitação - SIHS

Sec. de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

☎ (71) 3115-6550

comissao.licitacao@sihs.ba.gov.br

Só imprima este e-mail se realmente julgar necessário. Ao economizar papel você ajudará a preservar o meio ambiente.

De: Maiara Assis <maiara@rk.eng.br>

Enviado: sexta-feira, 6 de março de 2020 15:05

Para: Comissão Licitação <comissao.licitacao@sihs.ba.gov.br>

Cc: 'Rosa Kitahara' <rosa@rk.eng.br>; soraia@rk.eng.br <soraia@rk.eng.br>

Assunto: Solicita Esclarecimento CP 02/2019

Prezados,

Boa tarde!

Solicito esclarecimento da Concorrência Pública Nº 02/2019.

Att,

Sendo assim, tanto a Nova Engevix quanto a RK apresentaram a DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS nas fls. 408-417 do volume de documentos de HABILITAÇÃO. De forma alguma, pois seria contrário ao que foi respondido pela Comissão de Licitação, pode ser exigido Balancetes Analíticos das empresas do Consórcio Nova Engevix/RK.

Ademais, como bem colocado no Pedido de Esclarecimento, o artigo 102 da Lei Estadual nº 9.433/2005, que é análogo ao art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, veda a apresentação de balancetes ou balanços provisórios, de forma que ilegal a exigência do Balancete analítico como documento de habilitação.

Vale ressaltar que o caso concreto citado pela Geohidro e respectivo parecer emitido pela PGE não invalida a habilitação do Consórcio Nova Engevix/RK e entendimento exarado pela Comissão de Licitação, pois são casos concretos e alegações diferentes. O parecer da PGE teve

como conclusão tão somente que se o Balancete Analítico não consta do sistema de registro cadastral, não pode ser substituído pelo CRC.

Em nenhum momento a PGE afirmou que a existência da declaração da relação de compromissos assumidos não substitui o Balancete Analítico, entendimento este exarado pela Comissão de Licitação.

E se assim o fizesse estaria a PGE agindo contrariamente à legislação. Pois como é cediço no âmbito do direito administrativo a existência do princípio da legalidade, o qual norteia que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Assim, importa verificar que a Lei de Licitações, tanto a federal, quanto a do Estado da Bahia, definiram rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para a qualificação econômico-financeira, e deste rol o administrador público não pode se desviar, impor/exigir mais do que o ali previsto.

Como se observa nos artigos 102 da Lei Estadual nº 9.433/2005, e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

Art. 102 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será **limitada** a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; Ver tópico (4 documentos)

II - **certidão negativa de falência ou concordata**, emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida nos 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para o recebimento dos envelopes; Ver tópico

III - **garantia de participação, quando exigida no edital**, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para o objeto da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 136 desta Lei. Ver tópico (3 documentos)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. Ver tópico (2 documentos)

§ 2º - Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, quando indispensável para assegurar o adimplemento das obrigações a serem pactuadas, alternativamente, a garantia prevista no item III deste artigo ou a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida sua atualização por índices oficiais. Ver tópico (2 documentos)

§ 3º - Em cada licitação poderá, ainda, ser exigida a **relação dos compromissos assumidos pelos licitantes**, que repercutam sobre sua capacidade financeira ou operacional.

§ 4º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Ver tópico (4 documentos)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - **garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado

da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, **a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira**, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(grifos nossos)**

Como se observa dos dispositivos legais, o único documento que a lei prevê, isto é, autoriza, referente à disponibilidade financeira é “a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira” prevista nos parágrafos 4º, exatamente como apresentado pelo Consórcio Nova Engevix/RK na licitação.

Pois bem, acaso a Comissão de Licitação não tivesse concordado com o entendimento da Consórcio Nova Engevix/RK, seria o caso de se ter impugnado o edital, em vista da falta de embasamento legal para a exigência de Balancete Analítico, em violação ao princípio da legalidade.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles trata a legalidade âmbito do direito administrativo da seguinte forma:

[...] a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (1998, p.67).

Não fosse suficiente o exposto para manter a habilitação do Consórcio Nova Engevix//RK, ressalta-se também o princípio da finalidade e do formalismo moderado. A licitação não pode ser um jogo, conjunto de regras desvinculadas de seu fim, que é preservar o interesse público e obter a proposta mais vantajosa para a administração.

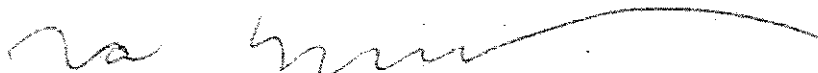
A finalidade da exigência do VA é para efeito de cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), de modo que este deve ser superior ou igual ao orçamento oficial da obra. No caso, não há qualquer dúvida que o DFL das empresas do Consórcio Nova Engevix/RK são em muito superiores ao orçamento da obra, visto o vultuoso Patrimônio Líquido das empresas.

4. Conclusão

Diante de toda a fundamentação exposta acima, requer e espera sejam acolhidas as presentes contrarrazões, de modo que seja integralmente negado provimento ao Recurso Administrativo *sub examen*, mantendo a habilitação do CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX/RK.

Nestes termos, pede deferimento.

CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX/RK



ROSA SILVIA CARDOSO KITAHARA

Representante Legal do Consórcio
CREA/BA nº 25.417-D